

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13129/000.012/90-32

Sessão de 17 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.885

Recurso nº : 70.591 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente : ABSALÃO COELHO

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA-GO

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA - RE-
VISÃO

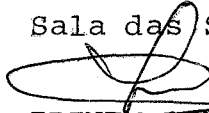
- Comprovado erro de transcrição do valor apu-
rado no anexo G, exclui-se da matéria tribu-
tável a importância computada a maior.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ABSALÃO COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento parcial ao recurso para excluir da cédula G a importan-
cia de Ncz\$ 8.000,00, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Gif-
foni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

R E L A T Ó R I O

ABSALÃO COELHO, CPF Nº 018.052.071-72, recorre a este colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal, em Goiânia-GO, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais.

Notificado do lançamento decorrente das glosas transcritas a seguir, em sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano base de 1988,

- deduções da cédula H - (Ncz\$ 6.000,00
- juros do SFH, no valor de Ncz\$ 8.800,00
- perdas extraordinárias - Ncz\$ 5.500,00

o contribuinte, em sua impugnação, alegou que o lançamento fora motivado por erros de preenchimento da declaração.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

"A impugnação formalizada por escrito e apresentada ao órgão preparador deverá ser instruída com os documentos em que se fundamenta para que surta os efeitos legais (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). Lançamento procedente."

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, constando suas razões de recurso voluntário às fls. 20/21 dos autos.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-27.885

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal o ora recorrente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, destacando, ainda, ter ocorrido erro de transcrição de valores.

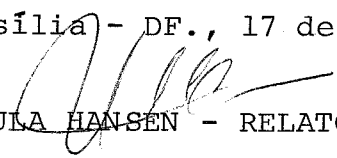
Considerando que ao preencher o anexo da cédula G, o ora recorrente calculou um rendimento líquido tributável de Ncz\$ 1.000,00;

Considerando que, na página 4 da declaração de rendimentos, consta, como rendimento da cédula G - Ncz\$ 9.000,00 evidenciando o erro de transcrição alegado pelo recorrente;

Considerando que não foram trazidos nos autos quaisquer outros fatos ou documentos que infirmassem o acerto da decisão ora recorrida.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo da matéria tributável Ncz\$ 8.000,00 declarados como sendo da cédula G.

Brasília - DF., 17 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA